



*estão previstos no edital do certame, sendo devidamente testados durante o processo licitatório e/ou exigindo da empresa antes do início da prestação de serviços, conforme previsto em edital.*

*Os requisitos que serão alvo na etapa de Teste de Conformidade estão detalhadamente descritos no Anexo III do referido edital.*

*O MBH avaliará a capacidade do sistema em receber informações seja através de arquivos ou de inserção no próprio sistema, disponibilizando para isso uma massa de dados para importação durante a realização do teste, conforme descrito no subitem 13.4.9.8.*

*13.4.9.8. Para viabilizar a realização, no teste de conformidade, **dos requisitos que exigem integração de sistemas**, será disponibilizada massa de dados para importação.*

*13.4.9.9. As integrações não serão testadas durante o teste de conformidade, para fins de comprovação do **tipo de integração** fornecido pela licitante, devendo ser apresentada documentação contendo descrição da funcionalidade provida: parâmetros de entrada; formato da resposta; requerimento ou não de autenticação; limitação de uso. (grifos nossos)*

*Salientamos que a documentação e instruções relativas à metodologia de integração não serão alvo de teste nessa fase, conforme previsto no edital. O que, de forma alguma, fragiliza o processo licitatório.*

*Ressaltamos que são várias as soluções disponíveis no mercado atualmente para integrar dois ou mais sistemas independentes da tecnologia usada no desenvolvimento e da versão do sistema. Cabe ressaltar que no presente edital não foi inserido nenhum requisito que cita a integração com o webservice, mas não significa que tal tecnologia será descartada caso a vencedora possua no momento da implantação do projeto.*

*Conforme previsto no item 2.1 Cronograma de Execução, do Projeto Básico, é previsto um prazo de 90 (noventa) dias corridos para a realização das adaptações necessárias para as integrações entre sistemas.*



*Em relação à alegação da Impugnante de que a Caixa Econômica Federal teria o entendimento de que seria impossível a “coexistência de diversas empresas integrando seus sistemas e gerindo as consignações facultativas de um mesmo órgão”, vimos esclarecer que o argumento apresentado é equivocado e que a declaração emitida pela PBH para a CEF utilizada pela empresa para embasar sua fundamentação não pode ser utilizada para os fins almejados.*

*Esclarecemos que a declaração mencionada destina-se a informar ao banco qual é o sistema de gestão da margem consignável utilizado pelo MBH, e este não se confunde com a gestão de plano de saúde, não podendo, portanto, ser feita a correlação entre referida declaração e a suposta impossibilidade de integração entre os sistemas. Tratam-se de mero recurso textual empregado pela Impugnante, e que não aduzem nenhuma conclusão sobre o certame.*

*Esclarecemos que a gestão das consignações em folha de pagamento será realizada por uma única empresa contratada pelo MBH para esse fim, e vários bancos, bem como outras entidades consignatárias (nas formas regulamentadas) poderão ser usuárias do sistema, para que se opere a contratação de serviços consignados em folha de pagamento, empréstimos, contribuições a sindicatos, e dentre elas a consignação dos valores de contribuição ao custeio do plano de saúde e/ou odontológico.*

*Deste modo, a relação entre a empresa gestora de plano de saúde e a empresa gestora de margem consignável ocorrerá por meio de acesso semelhante às demais consignatárias. Portanto, não resta caracterizada nenhuma ilegalidade ou impossibilidade técnica.*

*Por fim, em relação às alegações e citações feitas pela Impugnante quanto à isenção de cobrança das operações de “Contribuições para plano de saúde / Odontológico das consignatárias” prevista no subitem 13.2.4.2 do edital, esclarecemos que, considerando que a ora Impugnante dedicou um item específico da impugnação (II.12) para tratar sobre o tema, este será tratado de forma conjunta no item 3.9 deste julgamento.*



*Diante de todo o exposto, entende-se que ficou comprovado que todas as alegações da Impugnante quanto a este tema, e em especial quanto à impossibilidade de separação das licitações de gestão de plano de saúde e de gestão de consignação e da impossibilidade de integração dos sistemas são equivocadas e não devem prosperar”.*

Em complemento ao Parecer supratranscrito, convém destacar o entendimento da Unidade Técnica do TCEMG sobre o tema na análise preliminar da Denúncia de nº 1.095.376 protocolada pela ora Impugnante em face do edital do pregão 039/2020:

**“2 – Do objeto licitado – Impossibilidade de separação de objetos com mesma natureza – impossibilidade de exigência de integração com sistema de gestão de consignação:**

*(...)*

*Após a análise do apontamento e das justificativas apresentadas pela Administração, a CFEL considerou o apontamento improcedente, sob o aspecto jurídico.*

***Concluiu, que “não há identidade entre o serviço objeto da Concorrência nº 002/2020 e o serviço objeto do edital em comento, mas apenas complementariedade, o que, via de regra, não impede a Administração de optar, de forma estratégica, pela contratação do serviço de gestão do benefício de saúde de forma apartada da gestão das consignações com vistas a garantir a forma mais eficiente de promover a assistência à saúde suplementar dos agentes públicos e potencializar a competitividade do certame”.***

*Resguardou, todavia, a possibilidade de o Relator determinar ao setor competente, a realização de análise técnica específica, caso entenda necessária.*

***O apontamento da denunciante, de não ser possível licitar, separadamente, objetos com mesma natureza, é diverso do entendimento que tem sido recomendado nesta Corte de Contas, que é no sentido de considerar como regra, o parcelamento do objeto, o que pode ser feito em lotes, ou, no meu entender, em licitações distintas.***

*Nessa esteira, foram aprovados os votos de minha relatoria, cujos excertos faço aqui consignar:*



Denúncia nº 9693167

1. Objeto do certame deve ser parcelado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Nada obsta que o fornecimento dos materiais seja licitado em lotes juntamente com os serviços de instalação.

[...] (GN)

Recurso Ordinário nº 10539088

[...]

2. Havendo razões materiais suficientes para a reunião dos itens em lote único e, por conseguinte, a adoção do critério de julgamento menor preço global, afasta-se a irregularidade. Com efeito, o administrador público, na legítima esfera de sua competência e na sua margem legal de discricionariedade, é quem melhor detém o conhecimento de seu mercado local e de sua real necessidade. (GN)

*Importa destacar também, trechos dos seguintes votos, aprovados de forma unânime nos respectivos colegiados, reforçando o entendimento deste Tribunal de Contas acerca do parcelamento do objeto:*

Denúncia nº 10158909

[...]

2. O Tribunal de Contas da União vem se manifestando no sentido de que o parcelamento do objeto deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou à Administração. (GN)

[...]

Denúncia nº 104767110

[...] 4. O §1º do artigo 23 da Lei n. 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Portanto, a regra no procedimento licitatório é o



parcelamento do objeto, como forma de se ampliar a competitividade e, a partir disso, a Licitação conjunta de diferentes bens e serviços deve ser evitada na hipótese de os objetos poderem ser adquiridos separadamente. (GN)

***Desta forma, além do acertado posicionamento da Unidade Técnica, resta evidente o posicionamento deste Relator, mormente o entendimento consolidado nesta Casa, acerca da regra do parcelamento do objeto, sempre que possível, como regra.***

*Sobre o apontamento da denunciante, de impossibilidade de exigência de integração com sistema de gestão de consignação, a CFEL não se pronunciou, por fugir à sua competência técnica.*

*Entendo desnecessário o aprofundamento dessa questão eminentemente técnica, uma vez que **considero ser matéria interna corporis, de natureza discricionária, ou seja, decisão administrativa com base nas peculiaridades da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, não havendo comprovação de indícios de dano ao erário acarretada por essa exigência.***

*Do exposto, não vislumbro, quanto esses apontamentos, elementos do *fumus boni iuris* para a concessão da medida acautelatória de suspensão do certame.” (destacamos)*

Frente ao exposto e em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

#### **3.4. DA SUPOSTA COMPLEXIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA GESTÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL – DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE TORNAR A GESTÃO DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM UMA SIMPLES CONTRATAÇÃO DE PREGÃO DO TIPO MENOR PREÇO**

Em síntese, a Impugnante questiona o uso da modalidade e o tipo da licitação para a prestação do serviço ora licitado. A empresa assevera que não fará objeção ao uso do pregão “*DESDE QUE E SOMENTE SE a PREFEITURA DE BELO HORIZONTE ficar adstrita aos requisitos e obrigações estipulados no Instrumento Convocatório Pregão Eletrônico nº. 016/2021. O que a ZETRASOFT pode afirmar, com propriedade, que não irá acontecer*”.



A Zetrasoft também alega que a Lei do Pregão está sendo descumprida, sobretudo pelo disposto no subitem 13.2.5.3 do edital, tendo em vista que “o edital está exigindo, no mínimo, 25% de itens que não são necessários para a prestação de serviços, o que viola expressamente a modalidade de licitação adotada.”

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

*“A Impugnante diz que não se opõe à escolha da modalidade pregão e do tipo menor preço. Entretanto, não só nesta Impugnação e nas impugnações em face do edital do pregão 039/2020, como na Denúncia ao TCEMG e nos Mandados de Segurança protocolados pela empresa, percebe-se que esta não consegue se conformar com o uso do pregão neste certame e para tentar convencer este órgão de que está certa, faz diversas alegações e suposições absurdas tais como o edital constar apenas itens básicos comparados às reais necessidade da Prefeitura e de que o Município ao escolher a modalidade licitatória “Pregão”, “abre mão de uma contratação técnica, segura, com uma empresa capaz de atender plenamente o objeto contratado”, e pior, que “o edital está exigindo, no mínimo, 25% de itens que não são necessários para a prestação de serviços, o que viola expressamente a modalidade de licitação Adotada”.*

*Primeiramente, cumpre-nos demonstrar que, ao contrário do alegado, a escolha da modalidade e do tipo licitatório está em estrita conformidade com a legislação e com a jurisprudência.*

*Não existem óbices técnicos ou legais que inviabilizem a escolha da modalidade Pregão para o objeto ora licitado, e menos ainda, para a utilização do tipo “menor preço”. A legalidade da escolha feita pelo Município de Belo Horizonte está em total conformidade com a jurisprudência atual, em especial, com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, conforme se depreende da leitura do “Manual de Boas práticas em Licitação para Contratação de Gestão Pública”, publicado pelo TCEMG em 2015, como demonstrado abaixo:*





**“4 DAS IRREGULARIDADES EM EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO OU LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA**

(...).

Com efeito, ainda que o serviço em foco seja tipificado como complexo, os padrões de desempenho e de qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos amplamente no mercado. Assim, a complexidade do objeto não impede a definição objetiva do que é posto em disputa. Logo, a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão.

Nesse sentido, esclarecedoras manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à aparente oposição entre “bens e serviços comuns” e “bens e serviços complexos”:

[...]

**6. Ocorre que ‘bem e serviço comum’ não é o oposto de ‘bem e serviço complexo’.**

(...)

**A complexidade, portanto, não é atributo que retira da locação ou do licenciamento de softwares a sua natureza de serviço comum.**

**A padronização do software, uma das características necessárias para nomeá-lo como comum, não precisa ser absoluta. Em se tratando de sistemas destinados às diversas áreas da gestão pública, v.g., orçamento, contabilidade, patrimônio, frotas, licitações, compras, contratos, tributação, orçamento, pessoal, dentre outros módulos, há soluções prontas, padronizadas e disponíveis no mercado que podem ser adaptadas às demandas de cada ente. Essa padronização quer significar “a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência”, nos termos da autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles.16**

**Por essas razões, entende-se que é impróprio utilizar os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública.**



**porquanto a natureza intelectual, por si só, não é essencial para a satisfatória execução desse objeto. Via de regra, o critério de julgamento em licitações desse tipo é o “menor preço” e a modalidade de licitação, recomendada pelo TCEMG aos municípios, é o Pregão, dada a sua presunção de eficiência e de notável utilidade para obtenção de preços mais interessantes ao poder público.** Entretanto, a legislação federal e a estadual mineira, que constituem paradigmas para a adoção de boas práticas pelos gestores municipais, tornaram obrigatória a adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns.<sup>17</sup>

**Para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, o tipo de licitação é o “menor preço” e constitui grave violação à norma reguladora da matéria utilizar como critério de julgamento a “melhor técnica” e “técnica e preço”. Nas esferas federal e estadual, a modalidade Pregão é obrigatória por força de legislação. No caso dos municípios, a modalidade recomendada pelo TCEMG é o Pregão.**

A jurisprudência do TCEMG consolidou-se quanto à inadequação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública. [...]”. (destacamos) (16 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 365.

17 Conforme o art. 4º do Decreto Federal n. 5.450/2005 e art. 2º do Decreto Estadual n. 44.786/2008.)

*Permissa Vênia, uma simples leitura dos trechos supratranscritos do Manual do TCEMG é suficiente para não deixar dúvidas de que a utilização do Pregão para o objeto ora licitado não só é legal, como é expressamente recomendado pela Jurisprudência.*

*Cumprе ressaltar, que o pregão é a modalidade licitatória em que mais é garantida a livre concorrência, a transparência, e principalmente a isonomia. Todos aqueles que desejarem prestar o serviço licitado poderão encaminhar sua documentação e participar do certame em igualdade de condições.*





*Outro aspecto relevante é o fato do pregão ser a modalidade mais ágil e atual dentre os procedimentos licitatórios. Possui ampla publicidade e competitividade, potencializando o número de participantes em razão da disputa aberta, atingindo, por consequência, expressiva redução de custos com obtenção de propostas mais vantajosas ao erário.*

*Salienta-se que as características do objeto a ser contratado o enquadra como possuidor de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos e como serviço comum.*

*Observou-se neste enquadramento duas normativas, ambas aplicáveis no Município como recomendações.*

*A primeira é o Acórdão no 1182/2004 do TCU que recomendou:*

*"realize procedimento licitatório na modalidade pregão sempre que os produtos e serviços de informática possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, conforme prevê:*

*O art. 1º parágrafo único, da Lei 10520/2002 haja vista a experiência que a Administração Pública vem granjeando na redução de custos e do tempo de aquisição de bens, adquiridos por intermédio daquela espécie de certame público." Fonte: TCU. Processo TC 010.215/2003-2. Acórdão no. 1182/2004 - Plenário I".*

*A segunda é a Instrução Normativa Nº 4, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014, da SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO do MPOG, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal:*

*"Artigo 26 - Parágrafo único. É obrigatória a utilização da modalidade Pregão para as contratações de que trata esta IN*



*sempre que a Solução de Tecnologia da Informação for enquadrada como bens ou serviços comuns, conforme o art. 1º da Lei no 10.520, de 2002, preferencialmente na forma eletrônica, de acordo com o Decreto no 5.450, de 2005”.*

*O referido enquadramento se sustenta nas seguintes características:*

- 1) A solução tecnológica está disponível no mercado e é ofertada por distintos fornecedores.*
- 2) O desenho do objeto levou em consideração, sempre que possível, os padrões praticados pelo mercado.*
- 3) Foram previstas entregas de forma mensurável e verificável por meio de padrão de qualidade previamente estabelecido.*
- 4) A customização desejável, no produto a ser adquirido, não excede a 25% conforme os parâmetros estabelecidos no subitem 13.3.5.3 do Edital.*
- 5) A concepção da solução tecnológica tem um significativo amadurecimento, pois foram elencados 86 requisitos funcionais e não funcionais, que compõem o anexo III do Edital.*

*Frente aos fundamentos acima expostos, resta comprovado que a escolha da modalidade Pregão está em total conformidade com a legislação e a jurisprudência atual e se mostrou a escolha mais adequada para o presente processo.*

*A Impugnante alega erroneamente que o Projeto Básico do edital contém previsões muito simples para uma licitação complexa e alerta que o Instrumento Convocatório não prevê diversos relatórios essenciais para a Prefeitura e que atualmente são exigidos.*

*Entretanto, ao contrário do alegado, esclarecemos que todos os serviços que compõem a contratação objeto da licitação estão pormenorizados no Projeto Básico, Anexo I do edital de licitação.*

*As exigências para garantir a contratação de empresa capacitada para o atendimento ao objeto estão descritas de forma pormenorizada no edital e*



*anexos, visando preservar o interesse público, sem, contudo, inviabilizar a concorrência.*

*Tendo sido demonstrada a legalidade da escolha da modalidade e do tipo licitatório, cumpre refutar a alegação da Impugnante de que "o edital está exigindo, no mínimo, 25% de itens que não são necessários para a prestação de serviços". A interpretação feita pela empresa quanto ao subitem 13.3.5.3 do edital está totalmente equivocada. Veja:*

*13.3.5.3 A Solução ofertada deverá atender, na plenitude e em tempo de Projeto, a todos os Requisitos constantes deste Edital e de seus Anexos. A Solução ofertada, no que tange aos Requisitos Funcionais, deve atender a, no mínimo, 75% de forma Nativa ou Parametrizável. Ou seja, no contexto dos Requisitos Funcionais previstos, só será admitido 25% de customizações.*

*Permissa Vênia, da leitura do subitem acima transcrito não consta qualquer brecha para a interpretação feita pela empresa de que está sendo exigido "25% de itens que não são necessários para a prestação de serviços". O que está ali informado é apenas que será permitido a customização de 25% dos requisitos funcionais previstos.*

*Importante pontuar que o objetivo principal do Teste de conformidade é averiguar de forma prática e objetiva se o sistema atende ou não as especificações. Nenhuma empresa é obrigada a ter no seu sistema nativo a integralidade do regramento do MBH, por isso são admitidos nesta etapa 25% de customizações no software. Sugerir o atendimento de 100% dos requisitos direcionaria o resultado do processo licitatório para a atual empresa prestadora do serviço.*

*Assim, entendemos estar demonstrado que as alegações da Impugnante sobre os temas aqui discutidos são equivocadas".*



Em complemento ao Parecer supratranscrito, novamente destacamos o entendimento da Unidade Técnica do TCEMG sobre o tema na análise preliminar da Denúncia de nº 1.095.376 protocolada pela ora Impugnante em face do edital do pregão 039/2020:

**“1 – Da escolha da modalidade e do tipo de licitação:**

(...)

*Após análise, a CFEL concluiu pela improcedência do apontamento, entendendo que “a utilização de licitação na modalidade pregão é justificável para o objeto, figurando esta modalidade como um meio de contratação econômica, além de mais célere e ágil, e que possibilita a obtenção de preços mais baixos”.*, (peça 18, do SGAP).

*Verificou, que “a escolha do pregão foi amplamente analisada na fase interna do procedimento licitatório, além de estar apoiada em abalizada doutrina e jurisprudência dos tribunais, razão pela qual se considera justificada a utilização dessa modalidade licitatória para a contratação do objeto em questão”.*

*Verifiquei, que em diversos julgados desta Corte de Contas foram adotados o entendimento do enunciado<sup>3</sup> do TCU, que dispõe que “A licitação do tipo técnica e preço (art. 46, caput, da Lei 8.666/1993) deve ser adotada apenas quando os serviços de natureza predominantemente intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar”.*

*Nesse sentido foi o meu entendimento, ao referendar a decisão monocrática exarada pelo relator da Denúncia nº 1092428, em que consignou que, não havendo comprovação da natureza predominantemente intelectual dos serviços, é recomendável a adoção da modalidade Pregão.*

*Acompanhei também, em sua integralidade, o voto proferido pelo relator, nos autos da Denúncia nº 912245, em foi decidido ser “adequada a adoção da modalidade de Pregão para contratação de serviços comuns de informática”.*

*Também, no voto do relator do Cons. Subst. Hamilton Coelho, nos autos da Denúncia nº 9328876, foi unânime o entendimento de que “A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns, poderá ser realizada na modalidade pregão”.*



*Nessa esteira, entendo, quanto a esse apontamento, ausentes os elementos caracterizadores do fumus boni iuris para a concessão da medida acautelatória de suspensão do certame, nos termos dos votos que venho proferindo”. (destacamos)*

Frente ao exposto e em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

### **3.5. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, CLARAS E OBJETIVAS SOBRE FUTURA INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS – DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DIANTE DA FALTA DE PREVISÕES VITAIS E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO TÉCNICA COMPLETA**

Em síntese, a Impugnante alega que “o Edital não traz as informações e requisitos mínimos e técnicos sobre como será efetuada a integração entre os sistemas” e assevera que os licitantes não possuem condições de averiguar se irão conseguir cumprir com a integralidade do Instrumento convocatório.

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

*“As alegações apresentadas pela Impugnante não merecem prosperar.*

*Em síntese, a Impugnante alega que “o Edital não traz as informações e requisitos mínimos e técnicos sobre como será efetuada a integração entre os sistemas” e assevera que os licitantes não possuem condições de averiguar se irão conseguir cumprir com a integralidade do Instrumento convocatório*

*A empresa também afirma que em resposta dada aos questionamentos da mesma no pregão 039/2020 foi informado que não possuímos informação sobre como será efetuada a integração entre os sistemas porque ainda não sabemos quais serão as empresas vencedoras das licitações.*

*Sobre este fato, temos a esclarecer que não será alvo de teste o tipo de integração fornecido pelas empresas licitantes.*



*Conforme descrito no edital, Anexo I - Projeto Básico:*

*“13.4.9.8. Para viabilizar a realização, no teste de conformidade, dos requisitos que exigem integração de sistemas, será disponibilizada massa de dados para importação.*

*13.4.9.9. As integrações não serão testadas durante o teste de conformidade, para fins de comprovação do tipo de integração fornecido pela licitante, devendo ser apresentada documentação contendo descrição da funcionalidade provida: parâmetros de entrada; formato da resposta; requerimento ou não de autenticação; limitação de uso”. (grifos nossos)*

*Reiteramos que as adaptações de integração estão previstas no edital, com prazo adequado, tendo em vista a necessidade de implantação da solução de gestão da margem consignável, que vai receber os lançamentos em folha, relativos aos descontos de plano de saúde e/ou odontológicos.*

*O edital 039/2020 prevê ainda, no Anexo I - Projeto Básico, item 5. Acordo de Nível de Serviço:*

*“5.2.2 As solicitações poderão envolver qualquer atividade relacionada aos serviços contratados, tais como:*

*l) Adequar as funcionalidades de integração de informações entre o sistema da Contratada e o sistema de Gestão de Recursos Humanos da Contratante, de forma a garantir a atualização em tempo real dos dados, adotando padrões abertos de interoperabilidade”.*

*E define o prazo:*

*“5.2.4.11 Para a solicitação referente ao item ‘I’, a Contratada deverá entregar em produção a solução em até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato”.*

*Deste modo, entendemos que todas as exigências relativas à execução do serviço, incluindo aí a integração entre sistemas, constam de forma clara e objetiva no edital, possibilitando a condução satisfatória do processo*





*licitatório, com vistas a contratar uma empresa capaz de prestar os serviços conforme proposto.*

*Acrescente-se ainda que foram elencadas as exigências de qualificação técnica e demais exigências, em estrita observância da legislação, para que se contrate com êxito a prestação de serviços ora licitada.*

*Assim, e como já afirmado em outro momento deste julgamento, resta demonstrado que as regras referentes à obrigação da integração dos sistemas constam de ambos editais, e que o fato de ainda não serem conhecidos os softwares das empresas vencedoras dos pregões 016/2021 e 039/2020 não compromete o resultado das licitações em andamento ou trará qualquer prejuízo para as empresas participantes.*

*Quanto à correlação feita pela Impugnante entre o período de implantação previsto no subitem 7.1 do Anexo I do edital do plano de saúde e o resultado da licitação da margem consignável, informamos que:*

*Conforme previsto no edital 039/2020, item 2.1.10.1 do Projeto Básico:*

*“O sistema deverá realizar a integração com o controle da margem consignável por meio do acesso ao sistema próprio para gestão da consignação contratado pelo Município, para esta finalidade”.*

*Neste ponto, esclarecemos que, como é de conhecimento da própria Impugnante, o MBH já possui contrato vigente para esse serviço, gestão da margem consignável, e este edital 016/2021 encontra-se em fase de andamento para dar continuidade ao serviço. As adequações e adaptações estão previstas nos dois instrumentos licitatórios, para as implantações e integrações, conforme prazos definidos nos cronogramas de execução, de modo que, mesmo que o pregão 039/2020 seja homologado antes do encerramento desta nova licitação para gestão da margem consignável, existe contrato vigente e, portanto, não restará prejudicado o andamento dos editais em questão.*



*Desta forma, entendemos novamente estar demonstrado que as alegações da Impugnante quanto a este tema são equivocadas”.*

Em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

### **3.6. DA SUPOSTA FLAGRANTE POSSIBILIDADE DE LOGRAR ÊXITO NO PREGÃO EMPRESA QUE NÃO ATENDE TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS**

Em síntese, a Impugnante alega que *“as empresas participarão do certame “às cegas”, tendo em vista que sequer possuem conhecimento se o sistema detém ou não capacidade para integrar com outra solução completamente desconhecida”*. A empresa também questiona o fato da empresa vencedora não precisar comprovar o atendimento de 100% dos Requisitos dispostos na Planilha do Anexo III do edital.

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

*“O pedido não deve prosperar.*

*A alegação da empresa de que os licitantes participarão “às cegas” do certame é totalmente equivocada.*

*Novamente reafirmamos que todos os requisitos estão previstos no Anexo III do referido edital, bem como demais exigências quanto aos serviços, relatórios e entregas, claramente dispostos no Projeto Básico, Anexo I, com destaque para o item 5. Acordo de Nível de Serviço.*

*Quanto aos requisitos de sistema, que serão alvo de teste, eles compõem um percentual dos requisitos totais, no entanto, todos os requisitos deverão ser atendidos, havendo para alguns, a previsão de prazo, em tempo de projeto, para adequação às normas e necessidades da Contratante. A customização desejável, no sistema a ser utilizada na prestação do serviço, não excede a 25%, conforme os parâmetros estabelecidos no subitem 13.3.5.3 do Edital.*